**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA À ADMINISTRAÇÃO**

**PÚBLICA MUNICIPAL**

NOTIFICANTE: **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

NOTIFICADOS: ***Moises Dos Santos – PREFEITO MUNICIPAL***

***Antonio Carlos da Silva Junior – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.***

ASSUNTO: **Ocorrência de fracionamento de despesas por meio de Compra Direta.**

1. **INTRODUÇÃO**

A presente notificação recomendatória tem como escopo a ocorrência de fracionamento de despesas nesta prefeitura. É notório que a administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

A Constituição Federal estabelece que as compras públicas e contratações de serviços devem ser precedidas de procedimentos licitatórios, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Estabelecidas estas premissas, a Lei 8.666/93 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a contratação de serviços, como se evidencia no § 5º do art. 23.

*“É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”.*

Neste sentido, é entendimento consolidado perante as Cortes de Contas que não pode **o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento, como já se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

***Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão n° 2.291/2002 (DOE, 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.***

*O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:*

***a)*** *O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1°, do art. 23, da Lei n° 8.666/93;*

***b)*** *As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5°, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;*

***c)*** *As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;*

***d)*** *Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;*

***e)*** *Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;*

***f)*** *A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;*

***g)*** *O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;*

***h)*** *O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;*

***i)*** *O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas;*

***j)*** *A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.*

***Licitação. Fracionamento de despesas. Escolha da modalidade licitatória com base no histórico de aquisições e no valor global de empenhos.*** *A administração pública deve observar o princípio da anualidade do orçamento mediante planejamento dos gastos que ocorrerão durante o exercício financeiro, tendo como base o levantamento do histórico das aquisições em exercícios anteriores e o valor global dos empenhos, visando garantir a realização de licitações na modalidade adequada e não incorrer em fracionamento de despesas.* ***(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.156/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 7.338-5/2013).***

Cabe destacar que o município procedeu com a atualização dos valores das modalidades licitatórias, nos moldes da Resolução Consulta Nº 17/2014-TP. Portanto, a lei municipal Nº 1.068 de 03 de Maio de 2017, estabeleceu os seguintes valores:

***Art. 2°*** *As modalidades de licitação constantes nos inciso 1 a 111 do art. 22, da Lei n° 8.666/1993, serão determinadas em função dos seguintes limites:*

1. *convite - até R$ 674.943,46 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos);*
2. *tomada de preços - até R$ 6.749.434,62 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos);*
3. *concorrência: acima de R$ 6.749.434,62 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil. quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).*

***II*** *- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

1. *convite - até R$ 359.969,85 (trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos):*
2. *tomada de preços - até R$ 2.924.755,00 (dois milhões novecentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e cinco reais);*
3. *concorrência - acima de R$ 2.924.755,00 (dois milhões novecentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e cinco reais);*

***Art. 3°*** *É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso l do artigo anterior, desde que não se refiram a parcela de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.:*

***II -*** *para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior,* ***e*** *para**alienações, nos casos previsto nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

1. **DO RELATÓRIO**

Em trabalhos de auditoria, a controladoria interna verificou a pratica de fracionamento de despesas nesta entidade, conforme se evidencia abaixo:

|  |  |
| --- | --- |
| **AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES** | |
| **MODO DE CONTRATAÇÃO: “Compra dispensada” – Lei Nº 8666/93, Art. 24, II (atualizado pela Lei Municipal Nº 1.068/2017)** | |
| **CREDOR** | **LIQUIDADO** |
| CNPJ: 12.975.514/0001-41 FUJII SILVA & SOUZA DA SILVA LTDA-ME  **COD. DO FORNECEDOR: 3681 e 2430** | R$ 41.992,00 |
| CNPJ: 27.417.145/0001-49 IONE PEDROZA CURY MUSSI  **COD. DO FORNCEDOR: 3542** | R$ 15.510,00 |
| **TOTAL=** | **R$ 57.502,00** |

|  |  |
| --- | --- |
| **AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS** | |
| **MODO DE CONTRATAÇÃO: “Compra dispensada” – Lei Nº 8666/93, Art. 24, II (atualizado pela Lei Municipal Nº 1.068/2017)** | |
| **CREDOR** | **LIQUIDADO** |
| CNPJ: 02.520.829/0001-40 DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  **COD. DO FORNECEDOR: 1746** | R$ 30.358,00 |
| CNPJ: 02.192.932/0001-09 ADILVAN COMERCIO DISTRIBUIÇÃO LTDA  **COD. DO FORNCEDOR: 1803** | R$ 4.181,34 |
| CNPJ: 13.470.384/0001-58 CMC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  **COD. DO FORNCEDOR: 2926** | R$ 2.029,00 |
| CNPJ: 07.640.617/0001-10 DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES  **COD. DO FORNCEDOR: 2411** | R$ 38.305,41 |
| CNPJ: 06.065.614/0001-38 SUPERMEDICA DISTR. HOSPITALAR EIRELLI  **COD. DO FORNCEDOR: 5308** | R$ 5.499,71 |
| **TOTAL=** | **R$ 80.373,46** |

|  |  |
| --- | --- |
| **AQUISIÇÕES DE PEÇAS PARA VEÍCULOS** | |
| **MODO DE CONTRATAÇÃO: “Compra dispensada” – Lei Nº 8666/93, Art. 24, II (atualizado pela Lei Municipal Nº 1.068/2017)** | |
| **CREDOR** | **LIQUIDADO** |
| CNPJ: 24.979.692/0001-20 CAROLINA VEICULOS LTDA  **COD. DO FORNECEDOR: 1883** | R$ 1.280,19 |
| CNPJ: 37.504.289/0001-96 A. J. DOMINGUES DA SILVA E CIA LTDA - EPP  **COD. DO FORNCEDOR: 65** | R$ 1.367,80 |
| CNPJ: 14.236.094/0001-07 JONILDO VILANOVA DA SILVA  **COD. DO FORNCEDOR: 2278** | R$ 6.801,00 |
| CNPJ: 10.701.588/0001-64 PARANA COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS LTDA-ME  **COD. DO FORNCEDOR: 2227** | R$ 15.305,25 |
| CNPJ: 25.202.716/0001-00 SERGIO ALVES SOUZA  **COD. DO FORNCEDOR: 3353** | R$ 3.310,00 |
| CNPJ: 01.678.711/0001-03 MONTREZOR CIA LTDA  **COD. DO FORNCEDOR: 413** | R$ 5.178,36 |
| CNPJ: 02.971.360/0001-66 DISVECO LTDA – MATRIZ  **COD. DO FORNCEDOR: 3726** | R$ 3.273,35 |
| CNPJ: 12.753.213/0003-35 MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  **COD. DO FORNCEDOR: 3541** | R$ 597,25 |
| CNPJ: 17.592.063/0001-87 FENIX COMERCIO DE PNEUS LTDA-EPP  **COD. DO FORNCEDOR: 2627** | R$ 3.375,00 |
| **TOTAL =** | **R$ 40.488,20** |

|  |  |
| --- | --- |
| **SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES** | |
| **MODO DE CONTRATAÇÃO: “Compra dispensada” – Lei Nº 8666/93, Art. 24, II (atualizado pela Lei Municipal Nº 1.068/2017)** | |
| **CREDOR** | **LIQUIDADO** |
| CNPJ: 15.364.293/0001-63 GILSIMAR PERES DE SOUZA - ME  **COD. DO FORNECEDOR: 3307** | R$ 82.100,00 |
| CNPJ: 28.445.570/0001-04 VANESSA CRISTINA SANTINI SANTANA EIRELI - ME  **COD. DO FORNCEDOR: 4115** | R$ 68.200,00 |
| CNPJ: 28.675.978/0001-72 RAIANNY KARLA SANTOS OLIVEIRA  **COD. DO FORNCEDOR: 4748** | R$ 91.800,00 |
| **TOTAL=** | **R$ 242.100,00** |

1. **DAS RECOMENDAÇÕES**

**I –** **Adotem medidas destinadas a implementar um adequado planejamento no concerne as aquisições públicas,** no intuito de melhorar a eficiência administrativa nos processos de compras, evitando desperdícios e conseqüentemente melhorando os serviços prestados ao cidadão**, bem como evitando a ocorrência de fracionamento de despesas.**

**II –** Nos processos de formalização da pesquisas de preços seja observado os seguintes aspectos:

***A)*** *identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)*

***B)*** *empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)*

***C)*** *empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)*

***D)*** *caracterização completa das fontes consultadas (sites, atas de outros municípios) (Acórdão 3.889/2009-1C)*

***E)*** *indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)*

***F)*** *metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)*

***G)*** *data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)*

***I)*** *A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.* **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP – TCE MT.**

***H)*** *Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.* **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP – TCE MT.**

**III –** Que o departamento de compras atenda ao disposto no Decreto Municipal Nº 312/2017, procedendo com os controles das aquisições e gerindo as informações das compras, de modo que alerte a administração na ocorrência de compras diretas que extrapolem os limites definidos na legislação em vigência.

**IV –** Adote os procedimentos disciplinados pela Instrução Normativa – SCL – Sistema de Compras e Licitações – Nº 002/2017.

É de competência desta Unidade de Controle Interno de fiscalizar as ilegalidades oriundas do Poder Executivo desta e orientar o Gestor, conforme Lei n.º 737/2007, como segue:

***Art.5º- XV -*** *Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos* *ou antieconômicas que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agente públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;*

É o relatório

Atenciosamente,

**Cassio Walnero Crepaldi Diego Paranhos Correia**

**Controlador Geral Do Município Controlador Interno**